



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Marta Costa

JUSTIFICATIVA

Algumas firmas do município de São Paulo utilizam motocicletas e ciclomotores para entregarem gás a domicílio, nas quais são carregados dois ou três botijões de gás.

Tais veículos não possuem, sequer, identificação sobre carga perigosa que transportam, bem como estão realizando o transporte em total afronta à legislação vigente, gerando um risco em abstrato para toda a sociedade.

Além do risco acima citado, o tráfego de veículo usado para tal transporte, ou seja, motocicletas e ciclomotores, devido ao peso excessivo que transporta, sem estar adequado para tal, por si só, torna-se perigoso, pela falta de recursos que apresenta o veículo em se manter regularmente no tráfego, na eventualidade de uma intercorrência na via de trânsito.

O botijão de gás, estando ou não cheio, na eventualidade de uma queda, poderá proporcionar lesão ou dano incomensurável.

Em meados do segundo semestre do ano de 2000, uma solicitação do Ministério Público do Estado do Paraná ao CETRAN – Conselho Estadual de Trânsito e, posteriormente ao CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito obteve a seguinte resposta de parecer jurídico feito a Motos Honda do Brasil. Entre outras considerações, escreveu:

“A motocicleta classificada como veículo de CARGA não poderia transportar passageiros através da mera colocação de uma almofada ou adaptação de um assento, pois poderia ser considerada a infração do transporte de passageiros em veículo de carga, conforme estabelece o Art. 230, inc. II, do Código de Trânsito Brasileiro, cuja penalidade é de natureza gravíssima com apreensão do veículo. Sendo um veículo de carga, sua lotação seria expressa em unidade de quilogramas apenas da capacidade de carga, não incluindo-se nesse

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacareí n.º 100 – 10º andar – sl. 1016 – CEP 01319-900
Fone: 6824 4982/ Fax.: 6824 3964
São Paulo - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Marta Costa

número o valor correspondente à massa corporal do condutor. Tratando-se de um veículo de carga ele deve ter a inscrição da tara, lotação e peso bruto total conforme regulamentação estabelecida pela Resolução 49/98 do CONTRAN, não sendo necessária a informação da capacidade máxima de Tração em face de ser proibido pelo art. 244, inciso VI, do Código de Trânsito rebocar outro veículo. Pelo conceito de veículo de CARGA, não haveria irregularidade ao se transportar até 3 pessoas, desde que houvesse espaço suficiente para isso, sem que se utilizasse o espaço à carga, o que não é o caso de motos de pequeno porte.

A motocicleta classificada originalmente como PASSAGEIROS, mas que venha a sofrer alterações de suas características, através da retirada do assento original e colocação de outro destinada apenas para o condutor, e adaptação de bagageiro especial para transporte de cargas, seja este aberto ou fechado, passa por alteração de características, sujeitando-se dessa forma ao que estabelece a Resolução 25/98 do CONTRAN, devendo para tal pedir autorização ao órgão de trânsito (Detran) onde se encontra registrado conforme dispõe o Art. 98 do Código de Trânsito Brasileiro, e após feita a alteração deverá sujeitar-se a uma inspeção de organismo credenciado pelo INMETRO, a fim de obter um C.S.V. (Certificado de Segurança Veicular), o qual permitirá que a alteração conste no registro do veículo.”

Conforme orientação junto a empresa credenciada junto ao INMETRO, nos foi informado o que se segue com relação a um Manual Orientativo de Adaptação de Motocicleta para Carga:

“- A carga e o bagageiro substituem o carona, portanto a soma de seus pesos não podem ultrapassar 70 quilos;

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacareí n.º 100 – 10º andar – sl. 1016 – CEP 01319-900
Fone: 6824 4982/ Fax.: 6824 3964
São Paulo - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Marta Costa

- No caso específico de botijão de gás, está limitado o suporte para 1 ou 2 botijões (cada botijão cheio pesa por volta de 27 quilos, portanto 3 botijões já ultrapassam os 70 quilos.

- O bagageiro deve estar rigidamente fixado ao quadro da moto por intermédio de parafusos e porcas autofrenantes;

- Não pode haver arestas cortantes ou partes salientes que exponham o motociclista ou os pedestres;

- O bagageiro deve ser construído em material resistente e adequado a carga transportada.

- deve estar devidamente pintado.

- Não pode ultrapassar a largura do guidão ou dos retrovisores (vazio ou carregado).

- Deve haver um meio eficaz de fixação da carga para evitar que rolem na pista em caso de queda do motociclista. No caso de botijões e garrafões deve ser utilizado fixação metálica (tipo aquela usada para fixar extintor de incêndio) ou através de cinta de nylon com catraca, passando por cima da carga. Não podendo ser tira de borracha ou elástica.

- O bagageiro não deve interferir com as características da sinalização traseira.

- O bagageiro e a carga não devem interferir com a posição do motociclista.

- A carga deve ser simétrica em relação ao eixo da moto e não deve provocar um deslocamento significativo do seu centro de gravidade, em relação a altura.

- No caso de botijões de gás deve haver apoio inferior com guia e proteção lateral para evitar que na queda o botijão raspe na pista.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Marta Costa

Em face dessas considerações a orientação e recomendação aos usuários e firmas que utilizam de tais serviços é a suspensão imediata deste tipo de transporte.

O art. 103 da lei n.º 9503/97 – CNT – dispõe que o *veículo somente poderá transitar quando atendidos os requisitos e condições de segurança*. Conjugando-se esse artigo com o art. 106 observando-se a *impossibilidade de trânsito das motocicletas transportando botijões de gás*.

O § 5º do art. 104 trata da medida administrativa de retenção do veículo que não atenda a inspeção de segurança do trânsito. Assim, além da autuação por infração de trânsito, deverá a autoridade policial apreender e reter a motocicleta que esteja circulando transportando botijões de gás.

O art. 231 da lei n.º 9.503/97 trata da proibição de transitar com veículos em condições ilegais, explicitando em seus incisos:

“Art. 231 – Transitar com veículo:

(...)

IV – com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração – grave

Penalidade – multa

Medida Administrativa – retenção do veículo para regularização;

(...)

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacareí n.º 100 – 10º andar – sl. 1016 – CEP 01319-900
Fone: 6824 4982/ Fax.: 6824 3964
São Paulo - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Marta Costa

VI – em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração – grave

Penalidade – multa e apreensão do veículo

Medida Administrativa – remoção do veículo.

(...)

VIII – efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – média.

Penalidade – multa.

Medida Administrativa – retenção do veículo.

O art. 237 da mesma lei trata da ausência de especificações e inscrição necessária de identificação do veículo e do seu transporte:

“Art. 237 – Transitar com veículo em desacordo com as especificações, e com a falta de inscrição e simbologia necessárias à sua identificação, quando exigidas pela legislação:

Infração – grave.

Penalidade – multa.

Medida Administrativa – retenção do veículo para regularização.

Além das infrações, poderão ser identificadas outras existentes no CTB dependendo da situação em que se encontrar o condutor do veículo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Diante das considerações feitas, bem como, pelas demais informações e ditames legais, não mais poderão ser transportados botijões de gás em motocicletas e ciclomotores, da forma como vem sendo transportados no município, pela importância de tal fato conto como o apoio de meus nobres pares.

Marta Costa
Marta Costa

vereadora

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacareí n.º 100 – 10º andar – sl. 1016 – CEP 01319-900
Fone: 6824 4982/ Fax.: 6824 3964
São Paulo - SP